

A. I. Nº - 298937.0001/06-0  
AUTUADO - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A  
AUTUANTE - JOSÉ ANTONIO SOARES SEIXAS  
ORIGEM - SAT/COPEC  
INTERNET - 12/06/06

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0206-03/06**

**EMENTA:** ICMS: 1) CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. REGISTRO EM DUPLICIDADE DE DOCUMENTOS FISCAIS. Autuado reconheceu a procedência da autuação. 2) DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. b) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. 3) LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES RECOLHIDOS E O ESCRITURADO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. FALTA DE INCLUSÃO DAS DESPESAS ADUANEIRAS. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Infração subsistente. 4) IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO A MENOS. É devido o imposto pela falta de inclusão na base de cálculo das despesas aduaneiras incorridas no desembarço das mercadorias. Autuado reconhece a procedência da acusação. 5) DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. a) MERCADORIAS PARA CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Autuado reconheceu a procedência da acusação. b) BENS DO ATIVO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Autuado reconheceu a procedência da acusação. Indeferido pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2006 reclama ICMS no valor total de R\$744.454,78, com aplicação da multa de 60% e penalidade por descumprimento de obrigação acessória no percentual de 1% e 10% sobre o valor comercial do bem ou serviço no valor de R\$ 501.622,58, assim discriminados:

Infração 01- Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a lançamento de documento fiscal em duplicidade, no valor total de R\$ 4.121,89.

Infração 02- Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, no valor de R\$ 823,02.

Infração 03- Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no valor de R\$ 500.799,56.

Infração 04- Recolheu a menor ICMS, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS, no valor de R\$ 68.894,97.

Infração 05- Recolheu a menor ICMS devido pelas importações de mercadoria do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarque, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, no valor de R\$ 336.863,21.

Infração 06- Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no valor de R\$ 313.765,45.

Infração 07- Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação e destinadas a consumo do estabelecimento, no valor de R\$ 20.809,26.

O autuado apresenta impugnação, tempestivamente, (fls. 1.308 a 1.313), reconhecendo a procedência total das infrações 01, 04, 05 e 07, e parcialmente as infrações 02, 03 e 06. Entende que houve equívoco cometido pelos autuantes na lavratura do presente Auto de Infração. Quanto à infração 02, diz que reconheceu parte do débito no valor de R\$723,02, argüindo que a nota fiscal nº 148.998 no valor de R\$10.000,00, emitida em 19/01/2004, foi devidamente escriturada nos livros próprios em 31/01/2004 (fl.1218), e que houve erro do operador do sistema de escrituração do autuado, declara que está acostando ao processo cópia dos documentos para comprovar suas alegações defensivas. Quanto às infrações 03 e 06, também alega que reconheceu parcialmente o débito imputado, recolhendo aos Cofres Públicos os valores de R\$392.217,47 e R\$268.306,96, respectivamente. Salienta que parte das notas fiscais apontadas no Auto de Infração, foram devidamente registradas nos livros fiscais próprios, e, diz que está acostando aos autos cópia dos documentos fiscais para comprovar sua defesa. Conclui, requerendo que seja julgado insubsistente o Auto de Infração em tela, no que diz respeito às infrações parcialmente impugnadas e que seja realizada diligência técnica, para que se comprove no exame da escrituração fiscal do estabelecimento autuado, as alegações aduzidas, sendo acompanhada por assistente técnico indicado pelo defensor.

O autuante, por sua vez, na sua informação fiscal (fls. 1.360 a 1362), diz que assiste razão ao autuado na sua irresignação, tendo em vista que as notas fiscais apresentadas na peça defensiva foram efetivamente escrituradas nos livros próprios. Informa que no decorrer do processo de fiscalização foram apresentadas ao autuado, as notas fiscais capturadas no Sistema CFAMT, para que fosse realizado pelo defensor um exame em cotejo com o arquivo magnético. Salienta que a verificação se procedeu em dois momentos, e que após o expurgo, restaram as notas fiscais que serviram de base para a imputação fiscal. Diz que o autuado procedeu a um terceiro exame das notas fiscais apresentadas, após a lavratura do Auto de Infração, restando comprovado o registro das notas fiscais nos livros próprios. Conclui, acatando o pleito do impugnante, retificando o demonstrativo do débito das infrações 02, 03 e 06 que foram reduzidas para: infração 02 de R\$823,02 para R\$723,05; infração 03 de R\$500.799,56 para R\$428.218,78 e infração 06 de R\$336.863,21 para R\$ 268.083,42.

## VOTO

Preliminarmente, indefiro o pedido de diligência suscitado pelo defensor, pois considero suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos consoante disposto no art. 147 I “a” do RPAF, como também pelo reconhecimento dos autuantes das alegações defensivas articuladas pelo impugnante.

Verifico que o autuado reconheceu integralmente as infrações 01, 04, 05 e 07, juntando aos autos cópias dos comprovantes de recolhimento do imposto, portanto, conluso pela procedência das infrações não impugnadas, tendo em vista que inexistem controvérsias sobre a matéria objeto da autuação.

No seu protesto parcial, quanto às infrações 02, 03 e 06, argüi que parte das notas fiscais relativas ao débito remanescente, encontram-se devidamente registradas em seus livros fiscais. Acosta documentos às folhas 1.318 a 1.357, para comprovar suas alegações defensivas, fato não contestado e reconhecido pelos autuantes na sua informação fiscal (fls. 1.360 a 1362).

Com relação à infração 06, verifico que o contribuinte acostou demonstrativo às folhas 1318/1319, acompanhado da cópia do livro Registro de Entradas de Mercadorias (fl. 1320), comprovando o lançamento das notas fiscais objeto da autuação, entretanto não houve a juntada da prova do pagamento das diferenças de alíquotas das notas fiscais não registradas, ou seu correspondente lançamento no livro RAICMS, portanto, conluso pela manutenção do valor exigido no Auto de Infração.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a autuação fiscal, conforme demonstrativo abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÕES	CONCLUSÃO	VALOR EM R\$
Infração 01	Procedente	4.121,89
Infração 02	Procedente parcial	723,05
Infração 03	Procedente parcial	428.218,79
Infração 04	Procedente	68.894,97
Infração 05	Procedente	336.863,21
Infração 06	Procedente parcial	313.765,45
Infração 07	Procedente	20.809,26

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298937.0001/06-0, lavrado contra PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$744.454,78**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, II, “a”, “b” e “f”, VII, “a” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$428.941,84**, prevista no artigo 42 IX e XI da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologado o valor recolhido.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR